

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10725/002.086/92-76

Sessão de 23 de fevereiro de 1994 - Acórdão nº.: 107-2.030
Recurso nº.: 84.421 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : LAJE ITERERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida : DRF EM CAMPOS/RJ
VLS

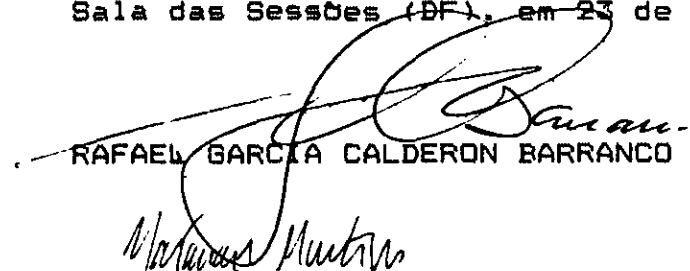
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA.
A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

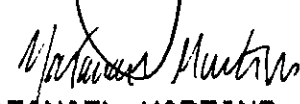
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAJE ITERERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

fel

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

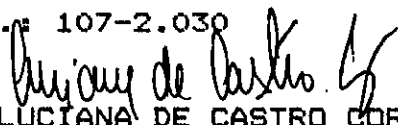

NATANAEL MARTINS

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10725/002.086/92-76

Acórdão nº.: 107-2.030


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA,
MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10725/002.086/92-76

Recurso nº 84.421

Acórdão nº 107-2.030

Recorrente: LAJE ITERERÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

LAJE ITERERÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade primeiro grau, de fls. 18, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 1/5.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi arbitrada a base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição social, calculada com base no lucro, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 7.069/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 22, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.147 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 22.02.95, logrou provimento parcial, como faz certo o Acórdão 107-1.983, justamente em relação à matéria que motivou este feito decorrente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10725/002.086/92-76
Acórdão nº 107-1.2.030

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento parcial, excluindo-se de tributação a matéria que deu causa a este feito decorrente.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 1995.


Natanael Martins - Relator.